

## PORTARIA CARF Nº 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2012

Determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que trata o § 1º do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do CARF.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF)**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 20, Inciso IV do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, e a necessidade de uniformização do procedimento de sobrestamento de julgamento de recursos, previsto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, incluído pela Portaria MF nº 69, de 32 de dezembro de 2009, RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

**Art. 2º.** Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

**§ 1º.** No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:

I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;

II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.

**§ 2º.** Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:

I - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou

II - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.

**§ 3º.** Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.

**Art. 3º.** Proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do caput do art. 1º, as Secretarias de Câmara deverão realizar a movimentação dos

processos que se encontrem na atividade SOBRESTADO para os respectivos conselheiros relatores na atividade RELATAR.

§1º. Compete ao Conselheiro relator do processo sobrestado, também, informar à Secretaria de Câmara a alteração de situação de que trata o caput, nos processos de sua relatoria.

§2º. Será realizado novo sorteio na hipótese de o relator não mais integrar o colegiado.

**Art. 4º.** Todos os recursos que nesta data estiverem na situação SOBRESTADO, cujas matérias recursais estavam pendentes de apreciação não se subsumirem às regras dispostas nesta portaria, deverão ser imediatamente movimentados aos respectivos conselheiros relatores na atividade RELATAR e incluídos nas próximas pautas de julgamento dos respectivos colegiados.

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Publicação  
BOLETIM DE PESSOAL-BP  
Nº do BP: 01  
Data da Publicação: 06.01.2012  
Assinatura (responsável): Deo